



**PARECER Nº 2665/2018 CRM-PR**

**ASSUNTO: MÉDICOS PERITOS DA MEDICINA DO TRÁFEGO/AUTONOMIA**

**PARECERISTA: CONS.º JULIERME LOPES MELLINGER**

**EMENTA:** Possibilidade lícita do perito médico de Detran em diminuir o tempo de concessão da CNH, conforme sua análise.

**CONSULTA**

Em correspondência encaminhada a este Conselho Regional de Medicina, a Doutora XX, CRM-PR XXXXX, formula consulta com o seguinte teor:

*“Solicitação: Sou médica de trânsito e gostaria de solicitar o parecer deste Conselho sobre o caso em questão. Compareceu para exame médico de Aptidão Física e Mental para renovação de sua carteira de motorista um candidato que referiu no questionário médico o uso de Benzodiazepínico e antidepressivo há muitos anos, porém negou patologias. O exame físico estava normal. Foi solicitado um Laudo de esclarecimentos ao médico assistente do candidato, que confirmou o uso das medicações acima há 10 anos, para CID-10 Z73.3, com parecer favorável ao ato de dirigir. Não houve prognóstico de duração do tratamento ou expectativa de suspensão do mesmo. O candidato foi aprovado temporariamente, com redução do tempo da carteira de habilitação de cinco para três anos, sendo orientado a trazer novo Laudo de esclarecimentos na próxima reavaliação. Justificativa: Gostaria de saber o parecer deste Conselho sobre a conduta de aprovação temporária de certos candidatos, como no caso descrito acima, quando o médico perito entende que esta reavaliação em tempo menor seja de grande importância. Com frequência, os médicos peritos de trânsito são coagidos a mudarem seus resultados periciais e ameaçados de processos judiciais, quando os candidatos avaliados não concordam com os resultados dos exames, por existir alguma restrição. Porém, existem casos em que, de acordo com a patologia e/ou medicações utilizadas, torna-se prudente e necessária uma reavaliação em um período menor, para que se observe a evolução do quadro clínico e se reavaliem possíveis efeitos colaterais do uso de certas medicações que podem afetar o ato de dirigir, visando atestar a segurança para dirigir naquele momento”.*



## FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art. nº 147, determina que o candidato à habilitação deverá submeter-se a exames de aptidão física e mental realizados pelo órgão executivo de trânsito. Nos parágrafos **2º e 4º deste artigo**, temos que:

**§ 2º** “O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)”.

**§ 4º** “Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)”.

A Resolução Contran nº 425/12, que dispõe sobre este art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art. 4º exige do médico examinador, dentre outros, os seguintes procedimentos:

“... II - exame físico geral, no qual o médico perito examinador deverá observar, dentre vários outros quesitos relativos a órgãos e sistemas, o ‘comportamento e atitude frente ao examinador, humor, aparência, fala, contactuação e compreensão, perturbações da percepção e atenção, orientação, memória e concentração, controle de impulsos e indícios do uso de substâncias psicoativas”.

Não há critérios específicos de aptidão a serem vistos relativos aos transtornos mentais mais prevalentes, diferentemente de outros agravos do sistema cardiovascular ou neurológico como hipertensão ou epilepsia.

Quanto ao resultado, conforme Art. 8º, o candidato será considerado pelo médico perito examinador de trânsito como: I - apto - quando não houver contraindicação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida; II - apto com restrições - quando houver necessidade de registro na CNH de qualquer restrição referente ao condutor ou adaptação veicular; III - inapto temporário - quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for passível de tratamento ou correção; IV - inapto - quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for irreversível, não havendo possibilidade de tratamento ou correção.

Guardando ainda relação com o parecer solicitado, a Resolução CFM nº 1636/2002, em suas considerações, deixa claro que o exame de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores é um ato pericial, tendo por finalidade minimizar a



ocorrência de eventos com significativa morbimortalidade no trânsito, haja vista que 90% destes decorrem de falhas humanas.

## **CONCLUSÃO**

Desta feita, nos parece razoável considerar ser lícito ao médico examinador perito do Detran diminuir o tempo de permissão para condução de veículos automotores conforme seu juízo, visto que na situação trazida estava o pretendente à renovação da CNH em uso de psicofarmacologia com potencial interferência no estado mental da pessoa, como o são os benzodiazepínicos e antidepressivos.

Embora inexistam critérios específicos para avaliação da aptidão no caso em tela, emitimos a opinião tendo como base, principalmente, o já inicialmente citado § 4º do Art.147 do CTB, de onde havendo chance de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º, de cinco anos, poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

Ratifica este entendimento, de forma genérica, o disposto no inciso IX do Capítulo II do Código de Ética Médica, o qual aduz ser direito do médico recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.

É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

**Cons.º Julierme Lopes Mellinger**

Parecerista

*Aprovado e Homologado na Sessão Plenária nº 4713 de 28/05/2018.*